



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 014/2024/P, de 09/04/2024 CETESB.028398/2024-55

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 026/2024/P, de 15 de abril de 2024.

Estabelece Procedimento, no âmbito da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, para delegação de ações administrativas ambientais de competência estadual para Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA) ou Consórcio Público Intermunicipal (CPIM).

Considerando a competência originária dos Estados disposta na Lei Complementar nº 140/2011 e a possibilidade de constituição de ações administrativas subsidiárias entre os entes da Federação;

Considerando a possibilidade de delegação da execução de ações administrativas do licenciamento ambiental estadual aos órgãos municipais de meio ambiente, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando que a CETESB, criada pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542/09, é o órgão executor do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente (SPCPMA), criado pela Lei nº 997/76, e do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais (SEAQUA), criado pela Lei nº 9.509/97.

Considerando a oportunidade e conveniência de delegação da execução do licenciamento ambiental inerente à execução de atos administrativos discricionários;

Considerando o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, conforme tipologias estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

Considerando o constante no Relatório à Diretoria nº 014/2024/P.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, **DECIDE**:

Artigo 1º - Estabelecer os procedimentos administrativos, no âmbito da CETESB, para a celebração de acordos de cooperação técnica, na forma dos artigos 4º, II, V e VI, e 5º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que tenham por objeto a delegação de ações administrativas ambientais de competência estadual.

Artigo 2º - São passíveis de delegação, mediante avaliação de oportunidade e conveniência e ato específico da CETESB, as ações administrativas ambientais estaduais que tenham sido atribuídas à CETESB, inclusive o licenciamento ambiental e a emissão de alvará e demais atos autorizados como autorizações de supressão vegetal, intervenção em APP e de intervenção em áreas de proteção de mananciais

Artigo 3º - Para fins desta Decisão de Diretoria, consideram-se:

- I. OMMA - Órgão Municipal de Meio Ambiente, significando o órgão de meio ambiente de um município, devidamente constituído e capacitado, nos termos do artigo 5º e seu parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 140/11;



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 014/2024/P, de 09/04/2024 CETESB.028398/2024-55

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

II. CPIM – Consórcios Públicos Intermunicipais - união entre dois ou mais entes da federação, sem fins lucrativos e de forma voluntária, com a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e benefícios públicos, devidamente constituído e capacitado, nos termos do artigo 5º e seu parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 140/11;

III. Acordo de Cooperação Técnica (ACT) - instrumento jurídico formal firmado entre a CETESB e o OMMA, no qual devem ser especificados o empreendimento(s) ou atividade(s) cujo licenciamento será delegado, o prazo de vigência da delegação, bem como o regramento das relações institucionais e administrativas entre os entes partícipes.

Artigo 4º - A delegação das ações administrativas relativas ao exercício do poder de polícia em matéria ambiental se dará por meio de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), ao qual deverá ser dada publicidade, e surtirá efeitos durante o período de vigência do referido instrumento.

Parágrafo 1º - Os ACTs para delegação de ações administrativas de licenciamento ambiental de competência estadual poderão ter como objeto 1 (uma) ou mais tipologias de atividades e/ou empreendimentos ou, excepcionalmente, um único empreendimento específico.

Parágrafo 2º - O ACT terá prazo de vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado mediante lavratura de Termo Aditivo, com a devida justificativa, sem modificação do objeto.

Parágrafo 3º - Os partícipes delegatários deverão garantir a tramitação dos processos decorrentes das atribuições a eles delegadas em meio digital. Os processos deverão estar constante e integralmente disponíveis para consulta pelos partícipes.

Parágrafo 4º - Os ACTs para delegação de ações administrativas ambientais não preverão qualquer repasse de recursos entre os partícipes. Cada partícipe adotará, às suas expensas, as medidas necessárias para cumprimento integral dos ACTs.

Parágrafo 5º - Caso a delegação de ações administrativas ambientais estaduais prevista em ACT abranja processos já em curso na CETESB, deverá constar como anexo do ACT um plano de ação para transferência dos processos de licenciamento ao partícipe delegatário.

Artigo 5º - Compete ao partícipe delegatário, responsável pela condução da execução do licenciamento, a prerrogativa para exercício de ação fiscalizatória de empreendimentos e/ou atividades, respeitado o disposto no Art. 17. da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Parágrafo 1º - A delegação de ações administrativas por meio de ACT não obsta o desenvolvimento de ações fiscalizatórias supletiva da CETESB e a imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6º - A delegação de ações administrativas por meio de ACT somente terá eficácia na área de abrangência territorial do partícipe delegatário.

Parágrafo 1º - É vedado ao partícipe delegatário a celebração de ACT com outro ente federativo com vistas à transferência a outrem da competência que lhe for delegada pela CETESB.

Artigo 7º - No exercício da atribuição para o licenciamento de competência estadual, o partícipe delegatário deverá aplicar a legislação ambiental, as normas técnicas e procedimentos aplicáveis à CETESB, salvo se houver legislação municipal mais restritiva.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 014/2024/P, de 09/04/2024 CETESB.028398/2024-55

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

Parágrafo 1º - Os procedimentos para fins de definição e destinação da Compensação Ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, aplicáveis aos empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental, ficarão, salvo previsão expressa em sentido contrário, sob a responsabilidade da CETESB.

Artigo 8º - A delegação do licenciamento de competência estadual poderá ser proposta:

- I. Pela CETESB;
- II. Pelo OMMA interessado;
- III. Pelo CPIM interessado;

Artigo 9º - O ACT somente poderá ser celebrado caso o OMMA ou CPIM destinatário da delegação comprove habilitação para o licenciamento de empreendimentos de alto impacto ambiental de âmbito local, nos termos da regulamentação estabelecida pelo CONSEMA.

Artigo 10 - Anualmente, até o dia 31 de março de cada ano, os partícipes delegatários deverão apresentar à CETESB, conforme modelos estabelecidos pela CETESB:

- I. Comprovação da manutenção dos requisitos estabelecidos no artigo 9º desta Decisão de Diretoria e no ACT para processamento dos licenciamentos;
- II. Relatório técnico das atividades de licenciamento indicando quantidade, tipologia, porte dos empreendimentos, fase do licenciamento, licenças emitidas e número dos processos administrativos;
- III. Relatório técnico das atividades de fiscalização, indicando as ações de fiscalização executadas com base no ACT, indicando quantidade, tipologia e porte dos empreendimentos fiscalizados, autos lavrados, tipificação das condutas infracionais identificadas, sanções aplicadas e resultados de eventuais defesas administrativas.

Artigo 11 - O ACT para delegação de ações administrativas de competência estadual será revogado:

- I. Pela CETESB, caso sejam identificadas grave irregularidade e/ou omissão cometida pelo partícipe delegatário;
- II. Pela CETESB, caso seja comprovado que partícipe delegatário deixou de atender os requisitos técnicos estabelecidos nesta Decisão de Diretoria;
- III. Pela CETESB, por razões de conveniência e oportunidade;
- IV. A pedido do partícipe delegatário;

Parágrafo 1º - Na hipótese de identificação de descumprimentos do ACT, a CETESB notificará o partícipe delegatário para que, em 15 dias, apresente esclarecimentos quanto ao descumprimento identificado. Juntamente com os esclarecimentos, o partícipe delegatário poderá apresentar plano de trabalho para saneamento dos descumprimentos no prazo de 60 dias a contar do protocolo deste plano na CETESB. O ACT poderá ser unilateralmente rescindido pela CETESB caso o partícipe delegatário não apresente os esclarecimentos solicitados, não promova a regularização das atividades no prazo de 60 dias ou não apresente novo plano de trabalho para saneamento das irregularidades.

Parágrafo 2º - O partícipe que tomar conhecimento de decisão judicial que suspenda, no todo ou em parte, o ACT deverá dar ciência imediata desta decisão ao outro partícipe.

Artigo 12 - Na hipótese de controvérsia judicial ou extrajudicial quanto à competência para o licenciamento, cujo deslinde puder causar mora administrativa, a CETESB poderá realizar a delegação cautelar das ações administrativas ambientais objeto da controvérsia, ainda que não se entenda, a priori, competente nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 140/11.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 014/2024/P, de 09/04/2024 CETESB.028398/2024-55

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

Parágrafo 1º - A delegação cautelar subsistirá até o deslinde final da controvérsia, convertendo-se em definitiva, caso definida a competência da CETESB, ou perderá seu objeto, caso entendido que a CETESB não detenha a competência para execução da ação administrativa

Artigo 13 - São de responsabilidade dos partícipes delegatários os atos por ele praticados no exercício das ações administrativas ambientais que lhe forem delegadas.

Parágrafo 1º - Durante a execução do ACT o partícipe delegatário poderá solicitar apoio técnico da CETESB, sem que isso represente a reassunção do licenciamento pela CETESB ou a assunção de responsabilidade desta pelos atos do partícipe delegatário. A CETESB poderá cobrar preço de análise ou ressarcimento dos custos do empreendedor ou agente interessado no apoio técnico.

Parágrafo 2º - O suporte técnico prestado pela CETESB será cobrado diretamente do empreendedor e será precificado pela companhia como serviço técnico especializado. Os preços guardarão relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado.

Parágrafo 3º - A CETESB oferecerá, a título gratuito, cursos de capacitação, aprofundamento, atualização e reciclagem das equipes técnicas dos partícipes delegatários.

Parágrafo 4º - Os cursos oferecidos na forma do parágrafo anterior poderão ser desenvolvidos para atendimento da necessidade de um único ou diversos OMMA ou CPIM, conforme avaliação da CETESB.

Artigo 14 - Os partícipes delegatários tem autonomia para estabelecer a precificação dos serviços de licenciamento ambiental por eles desenvolvidos, respeitado o disposto no artigo 13, parágrafo 3º, da Lei Complementar Federal nº 140/11.

Artigo 15 - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo

Diretoria Colegiada da CETESB, em 15 de abril de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE
ASSINADO

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO

Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE
ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE
ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE
ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE
ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental